

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 575/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 10.08.99.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000469/97 AI Nº 2/9700626/97.
RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DECLARAÇÕES INEXATAS. INIDONEIDADE. Reclamação tributária tem como situação fática a remessa de sucata de cobre para outra Unidade da Federação acompanhada de documento fiscal contendo em seu bojo a declaração: ICMS suspenso conforme art. 422 do Dec. nº 21.219/91, quando o recolhimento do referido está previsto no art. 532, II do citado Decreto. Operação consignada no documento fiscal não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, daí a inidoneidade do documento fiscal. Ilícito configurado. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Conforme se depreende da peça vestibular, a empresa indigitada conduzia no veículo de placas LWZ-3327-SC 27.500kg de sucata de cobre no valor de R\$ 102.025,00 (cento e dois mil, vinte e cinco reais), acompanhada da Nota Fiscal Fatura nº 00236 emitida pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, com destino a contribuinte sediado no Estado de São Paulo, contudo foi constatado que o referido documento contém a observação de que o ICMS estava suspenso, conforme art. 422 do Dec. nº 21.219/91, sendo desta feita considerado inidôneo por conter declaração incompatível com a operação efetivamente realizada.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 21, II, "c"; 28; 105, III; 114; 426; 522, II e 740 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade sugerem a inserta no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

A mercadoria ficou sob a guarda da COELCE.

Às fls.03 a 10 consta a documentação que instruiu a peça inicial.

Tempestivamente, em suas razões de defesa que demoram às fls. 11 a 14, a autuada, através de sua advogada legalmente constituída, alega que fazia o transporte de sucata de cobre de propriedade da COELCE, sucata essa que uma vez beneficiada retornaria para a proprietária, razão pela qual está suspenso o ICMS,

10

conforme dispõe o art. 422 do Dec. nº 21.219/91; que na Nota Fiscal da COELCE traz a observação, através da aposição de carimbo, de que o ICMS está suspenso; alega ainda que tratando-se de remessa de sucata de cobre para beneficiamento e imediato retorno para a proprietária, nenhuma operação geradora do ICMS foi realizada; por tais razões requer a insubsistência do feito fiscal. Na hipótese de não ser atendido o seu pleito, entende que deveria ser aplicada a regra do art. 736 do Dec. nº 21.219/91, já que a suposta irregularidade seria passível de reparação.

Em instância singular, o nobre julgador, à luz dos artigos 734, 105, III do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória, a autuada interpõe recurso voluntário, reiterando que se trata de operação com suspensão do ICMS, nos termos do art. 422 do guerreado Decreto nº 21.219/91, e, insiste que a suposta irregularidade seria passível de reparação, nos moldes do art. 736 do citado Decreto. Diante do exposto, requer a autuada que seja reformada a decisão monocrática, decidindo-se pela insubsistência do presente Auto de Infração.

A douta Consultoria tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para que se confirme a decisão condenatória recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

Resulta claro, da análise dos autos, tratar-se na espécie de remessa de sucata de cobre para beneficiamento em outra Unidade da Federação, disciplinada pelo art. 532, II do Decreto nº 21.219/91, que exige o recolhimento do imposto antes de iniciada a sua remessa, procedimento não observado pela empresa em epígrafe no momento que ao emitir a Nota Fiscal nº 00236 para acobertar a operação, fez constar no corpo desta, através de carimbo, que se tratava de remessa de sucata de cobre para beneficiamento com suspensão do ICMS, conforme art. 422 do citado Dec. nº 21.219/91. Constatada a inexactidão da declaração os agentes do Fisco consideraram inidônea a Nota Fiscal em referência nos termos do art. 105, III do Dec. nº 21.219/91 e lavraram o presente Auto de Infração.

Pela leitura do art. 532, inciso II acima mencionado, vê-se claramente que a operação realizada não é beneficiada pela suspensão do ICMS, em oposição ao que está contido no corpo da Nota Fiscal em questão.

A propósito vejamos o que determina o citado dispositivo nos seus exatos termos:

"Art. 532 - O recolhimento do imposto será efetuado da seguinte forma:

(...)

II - quando da saída da mercadoria para outras Unidades da Federação, antes de iniciada a sua remessa, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, do qual uma via acompanhará as mercadorias até o seu destino."

Vê-se, pois, que o desate da controvérsia resulta naturalmente da simples leitura do dispositivo acima reproduzido. Na remessa de sucata de cobre para beneficiamento não está suspenso o ICMS, visto que o recolhimento do referido imposto será efetuado antes de iniciada a saída da mercadoria com destino a outra Unidade da Federação, no caso São Paulo.

Inobstante os argumentos da recorrente tentando ilidir a legítima pretensão do Fisco, a documentação trazida à colação comprova a irregularidade apontada na exordial. De sorte que está perfeitamente caracterizada a infração denunciada e que a decisão singular que julgou Procedente a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Por todo o exposto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para manter a decisão condenatória recorrida, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

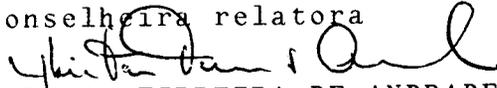
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

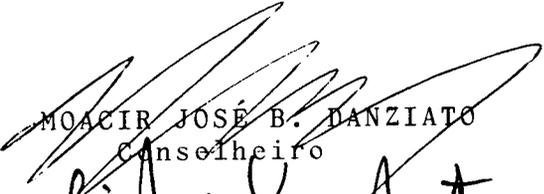
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 14 de outubro de 1999.


JOSÉ RIBERIO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro